



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 16/11/1999
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10640.002630/93-37
Acórdão : 201-72.798

Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 103.258
Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA LOPAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

FINSOCIAL – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA – A simples desclassificação da escrita contábil não constitui hipótese de incidência da contribuição para o FINSOCIAL, vez que a instituição de tal contribuição se deu através do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, firmando-se, desde então, que, em se tratando de empresas comerciais ou mistas, como na espécie, a sua incidência recaia sobre a receita bruta, ou seja, a soma bruta dos valores faturados no mês, com as exclusões legalmente permitidas. **MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL** – 1) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (art. 161, CTN). 2) A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a inflição de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. 3) A multa de ofício aplicada no lançamento, no percentual de 100%, teve por esteio o artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, sendo que, posteriormente, o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, determinou a redução do percentual para 75%. Em se tratando de penalidade, *ex vi*, do mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, impõe-se a redução do percentual aplicado no lançamento a 75%, providência já determinada pela decisão de primeira instância. 4) A redução do percentual da multa de ofício, como pleiteado pela recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuá-lo ou alterá-lo. **ENCARGOS DA TRD** – Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no parágrafo 4º, do artigo 1º, da Lei de Introdução do Código Civil, inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMÉRCIO E INDÚSTRIA LOPAS LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

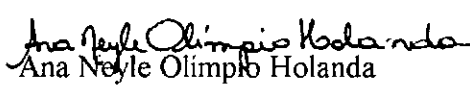
Processo : 10640.002630/93-37**Acórdão : 201-72.798**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para retirar os juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999



Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta



Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002630/93-37
Acórdão : 201-72.798
Recurso : 103.258
Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA LOPAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, o qual passamos a transcrever:

“A empresa acima qualificada impugnou, através de seu procurador, devidamente constituído pelo instrumento de fls. 14, tempestivamente, o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 02/04, lavrado em 16/11/93, que lhe exige o **crédito tributário** equivalente a **11.902,66 UFIR**, sendo **4.116,57 UFIR de contribuição**, com **multa proporcional** passível de redução no valor de **3.667,57 UFIR** e **juros de mora** no valor de **4.118,52 UFIR**, consoante cálculos efetuados até aquela data.

O lançamento em apreço decorre de ação fiscal procedida na empresa que gerou crédito tributário pela apuração da falta de recolhimento da contribuição, nos períodos de: março, maio/dezembro de 1991, janeiro/março de 1992.

Em sua peça impugnatória de fls. 12/13, a empresa alega que:

- A desclassificação da escrituração da fiscalizada, lastreada no fato dos lançamentos mensais, por si só não é suficiente, posto que esta pode ser diária, quinzenal ou mensal;

- O órgão fiscalizador, no presente feito, faz menção a “planilhas de cálculo” e em brilhante trabalho relaciona ano-base e mês de faturamento para encontrar o total devido, porém não faz anexar ao processo as “planilhas de cálculo” no mais completo cerceamento de defesa;

- As alíquotas lançadas pelo órgão fiscalizador, 2%, é a todas as luzes inconstitucional, eis que a lei determinou que a taxação seria de 0,5%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002630/93-37

Acórdão : 201-72.798

- A base de cálculo encontrada pelo órgão fiscalizador foi à revelia, eis que desclassificou a escrita contábil da fiscalizada, em total desrespeito para com a mesma;

- Não fez anexar os impostos recolhidos, já que confessa com todas as letras que houve recolhimento, com insuficiência, alegação do órgão fiscalizador, porém houve recolhimento, e os mesmos não foram deduzidos quando se chegou ao débito apurado;

- A multa aplicada pelo órgão fiscalizador, é a todas as luzes confiscativa, exorbitante, e nossa carta magna não autoriza qualquer taxaço com caráter confiscativo;

- A escrituração pode ser feita mensalmente e poderia ser quinzenalmente ou diariamente. É um direito do contribuinte escolher o modo operacional de sua parte contábil. A fiscalizada emite notas fiscais por todas as vendas que realiza.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento parcialmente procedente, assim ementando a decisão:

“FINSOCIAL/FATURAMENTO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- *Constituição – O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.*

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- *Aplicação – Penalidade – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- *Cancelamento do Lançamento – Ficam cancelados o lançamento e a inscrição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente à Contribuição para*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002630/93-37

Acórdão : 201-72.798

o FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais ou mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, com fulcro no artigo 18, inciso III, da Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições.

Lançamento procedente em parte.”

Irresignada com a decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 38, apresenta Contra-Razões, onde pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

✕



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002630/93-37

Acórdão : 201-72.798

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A contribuinte insurge-se contra a autuação, alegando ser a mesma decorrente única e exclusivamente da “desclassificação da sua escrita contábil”.

A recorrente não acostou aos autos provas capazes de corroborar sua afirmativa. Frise-se, também, que a autoridade autuante, em nenhum momento, reportou-se a tal fato para fundamentar a exação. Além de que, a simples desclassificação da escrita fiscal não se configura como hipótese de incidência da norma de regência da contribuição, ora tratada, e sim, para as empresas mercantis e mistas, como *in casu*, a receita bruta auferida.

A instituição da Contribuição para o FINSOCIAL se deu através do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, firmando-se, desde então, que, em se tratando de empresas comerciais ou mistas, como na espécie, a sua incidência recaia sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

“Art. 1º. É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º. A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.” (grifamos)

A definição legal do que representa “receita bruta” obtemos socorrendo-nos da legislação do Imposto de Renda, quando no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que determina:

“Art. 12. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.”

De tais dispositivos invocados infere-se que a base de cálculo da contribuição, ora questionada, deve representar o total recebido pela empresas em decorrência da venda de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002630/93-37

Acórdão : 201-72.798

mercadorias ou de mercadorias e serviços, ou seja, a soma bruta dos valores faturados no mês, com as exclusões legalmente permitidas.

Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se que os valores tomados como base de cálculo para a autuação, constantes do “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO – FINSOCIAL/FATURAMENTO” (fls. 05), coincidem com aqueles apresentados pela recorrente nas Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas do Exercícios de 1991 e 1992, cujas cópias encontram-se às fls. 17/20.

A recorrente alega ainda ter efetuado recolhimentos que não foram considerados na autuação, entretanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove tal afirmativa.

A multa de ofício aplicada na exação também foi objeto de inconformação, por parte da recorrente.

In casu, a autuada não apresentou provas capazes de demonstrar que não é devedora do tributo cobrado, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária, definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a inflição de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A permissão legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Na espécie, as penalidades impostas tiveram por esteio o artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, sendo que, posteriormente, o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, determinou a redução do percentual para 75%. Em se tratando de penalidade, *ex vi*, do mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, impõe-se a redução do percentual aplicado no lançamento para aquele grafado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, ou seja, 75%, conforme já inscrito na decisão de primeira instância. A redução do percentual da multa de ofício, como pleiteado pela recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002630/93-37**Acórdão : 201-72.798**

estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

No tocante aos juros de mora aplicados com base na TRD, por força do disposto no artigo 101, do Código Tributário Nacional e no § 4º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), é legítima a sua cobrança a partir de 29 de julho de 1991, e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02/91 a 29/07/91.

Com essas considerações, dou provimento parcial no sentido de que sejam retirados os juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA